



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.723723/2011-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.794 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente LEOLITA MORI FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

IRRF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ERRO DE FATO. MEIOS DE PROVA. LANÇAMENTO. DESCABIMENTO.

Constatado erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste anual, cabe a retificação de ofício a fim de corrigir o erro formal detectado, nos termos do art. 147, § 2º do CTN. Afasta-se a autuação quando os elementos de prova produzidos nos autos estão a demonstrar a existência de erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste, a justificar a inocorrência de dedução de despesas médicas indevidas, eis que o lançamento deve-se conformar à realidade fática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, rejeitando-se as preliminares de nulidade por violação à ampla defesa e ausência de fundamentação, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 10.600,00.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alfredo Jorge Madeira Rosa (suplente convocado(a)), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente o conselheiro Wilsom de Moraes Filho.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação protocolizada pela interessada contra Lançamento de Ofício nº 2010/209975591254704 relativo ao Exercício de 2010 Ano Calendário 2009, que resultou em crédito tributário no montante de R\$ 5.483,11, sendo R\$ 2.915,00 de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (código de receita 2904), R\$ 2.186,25 de Multa de Ofício e de R\$ 381,86 de juros de Mora, calculados até 29/07/2011, conforme Notificação de Lançamento fls. 08/13.

A Descrição dos fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados no Demonstrativo de fls. 10/11, versando sobre a infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Deve ser salientado que nas fls. 02/05 consta impugnação da contribuinte pertinente a Notificação de Lançamento nº 2009/209975584902437 protocolizada em 30/08/2011. Em pesquisas aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi encontrado outro processo administrativo da interessada, de nº 10730.723722/2011-14, onde em suas fls. 02/05, encontrava-se a impugnação pertinente a Notificação de Lançamento nº 2010/209975591254704, do presente processo, também protocolizada em 30/08/2011, portanto tempestiva, vide Aviso de Recebimento de fls. 61 (16/08/2011). Desta forma, foi feita cópia tendo a mesma sido anexada ao presente processo, recebendo desta forma a impugnação correta, a numeração de fls. 71/74, onde consta em síntese o seguinte:

- *que a Sra. Maria Valle Mori mãe da requerente, vem sendo declarada como dependente da mesma desde 1998 nas Declarações de Ajuste Anual em virtude de suas condições especiais de saúde, econômicas e financeiras.*
- *que a Sra. Maria Valle Mori era portadora de doença degenerativa do sistema nervoso central denominada Coreia de Huntington desde a década de 90 e havia perdido os movimentos dos membros superiores e inferiores, fala, audição, deglutição etc. Sendo dependente da requerente, não só financeiramente e economicamente, mas também para todos os demais atos de sua vida.*
- *que a Sra. Maria Valle Mori não auferia qualquer renda ou provento de nenhuma natureza.*
- *que por erro material deixou de incluir a sua mãe como dependente.*
- *destaca que tal erro não foi motivado por qualquer intenção de lesar o Fisco.*
- *ressalta a contribuinte sua boa fé em todas as suas declarações perante o Fisco.*
- *que a condição de dependente da mãe da requerente também pode ser comprovada por Curatela Judicial concedida pela Vara da Infância e Juventude e Idosos da Região Oceânica de Niterói em nome da requerente.*
- *que solicita expedição de Ofício à Vara da Infância e Juventude e Idosos da Região Oceânica de Niterói para a comprovação dos fatos descritos ou a concessão de prazo hábil para que seja requerido o desarquivamento do processo de curatela acima citado e posterior apresentação nestes autos.*

A contribuinte anexou aos autos as cópias de documentos constantes das fls. 14/60.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

As deduções referentes a despesas médicas restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e aos de seus dependentes, assim informados na Declaração de Ajuste Anual correspondente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/10/2013, o sujeito passivo interpôs, em 18/11/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a aplicação da multa qualificada é improcedente;
 - b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos;
 - c) cabe à autoridade fiscal comprovar que os documentos apresentados não são válidos ou a ocorrência da infração tributária;
 - d) nulidade do lançamento por vício de motivação;
 - e) violação ao princípio do devido processo legal.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a possibilidade de reconhecer erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste anual (DAA) em razão de omissão na inclusão de dependente (tutelado incapaz).

O reconhecimento do direito à vinculação de dependência para efeitos tributários obedece a critérios determinados na legislação, especialmente no que dispõe o art. 35 da Lei nº 9.250/95, como segue:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

É possível observar que, nas fls. 16/19, encontra-se cópia do processo de interdição de Maria Valle Mori, motivando as sucessivas Declarações de Ajuste Anual (DAA) em que consta como dependente da Recorrente - fls. 20, 22, 26, 31, 37, 43, 49 e 55.

O apontamento da Autoridade Autuante diz da impossibilidade de retificação da declaração no presente estágio processual. No entanto, há claro erro de fato por falta de inclusão dos dados da tutelada, o que está superado pela análise exclusivamente de ordem comprobatória da vinculação em questão, sendo que a Autoridade Fiscalizadora poderia ter solicitado tais documentos e sanar essa discussão antes da autuação fiscal.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais e aliado ao conjunto probatório produzido, tem-se que, em relação à relação de dependência, a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia ao demonstrar que incorreu em erro na inclusão dos respectivos dados em sua Declaração de Ajuste Anual, cuja boa-fé restou comprovada, calhando na espécie, ante a comprovação do erro de fato, ser procedida a retificação de ofício da declaração de ajuste, na exata dicção do art. 147, §2º do CTN.

Vale salientar, por oportuno, que no processo administrativo fiscal os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, cabendo ao julgador administrativo realizar de ofício o julgamento que entender necessário (art. 149 do CTN), privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a revisão do lançamento objurgado.

Portanto, restando assim evidenciado o erro de fato no preenchimento da DAA—tendo em mente que erros ou equívocos não tem, perante a legislação tributária, o condão de se transformar em fato gerador de obrigação tributária, sob pena injustiça fiscal – compete promover a retificação de ofício da DAA, para que a mesma possa refletir a correta conduta fiscal do contribuinte, espelhando os valores declarados e tributados em conformidade com a legislação de regência.

Considerando a proposta de voto acima, entendo que restam prejudicadas as preliminares de nulidade do acórdão recorrido e nulidade por falta de fundamentação. Caso assim não reconheçam meus pares, passo a análise das duas preliminares.

Sustenta a recorrente que há violação à ampla defesa pela negativa de diligência para cópias do processo de curatela. Verdade que o art. 18 do Decreto nº 70.235/72 subordina a realização das diligências requeridas pelo litigante ao juízo (fundamentado) de necessidade por parte da autoridade administrativa julgadora'. Parece-me, porém, que a desnecessidade da diligência a que alude a decisão de Primeira Instância resulta da dispensabilidade deste meio de prova em si, considerando a juntada de provas de fls. 16/19.

No mesmo giro, não há que se falar em ausência de fundamentação quando o lançamento fiscal, embora contrário ao interesse do recorrente, contém indicação sumária dos dispositivos legais pertinentes e dos fatos que ensejaram a glosa das despesas. Tampouco houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, porquanto a Requerente, ciente do ato proferido pela Administração Fazendária, teve assegurado o direito de apresentação de impugnação e de recurso voluntário na forma do Decreto nº 70.235/1972.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitando-se as preliminares de nulidade por violação à ampla defesa e ausência de fundamentação, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 10.600,00.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

